

Presidente: Dr. Ércio Iacardi de Resende, RG 1.956.555.
Membros: Álvaro Domingos Pletri, RG 3.108.282; Luiz Gonzaga de Almeida Moraes, RG 3.083.440.

Suplentes:
Presidente: Dr. Waldemar Cunha, RG 7.547.829.
Membros: Oscar Yasuda, RG 7.970.614; José Parise, RG 3.700.718.

Resolução SSP 120, de 25-6-84
O Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 11, do Decreto 4.979, de 11 de novembro de 1974, resolve:

homologar a Deliberação 69/84, do Conselho Estadual de Trânsito, que assim constituiu a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 125.ª Ciretran de Tupi Paulista:

Presidente: Dr. Mauro Zerbetto, RG 4.746.055.
Membros: Enis Mazzo, RG 3.949.372; Manoel Carlos Trindade, RG 4.651.881.

Suplentes:
Presidente: Dr. Paulo Borsandi Etro, RG 6.241.350.
Membros: Orestes Zerbetto, RG 3.992.034; Antonio Lima de Freitas, RG 5.516.594.

Resolução SSP-121, de 25-6-84

Autoriza a Polícia Militar do Estado a receber veículo, em doação de José Antônio Pamplona de Andrade e sua mulher, Matina Paranaçu Bastos de Andrade

O Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 1.º, do Decreto 15.883, de 13 de outubro de 1980, resolve:

Artigo 1.º — Fica a Polícia Militar do Estado autorizada a receber, por doação de José Antônio Pamplona de Andrade e sua mulher, Matina Paranaçu Bastos de Andrade, um veículo marca Volkswagen, tipo Fusca, modelo 1984, cor cinza/branco, movido a álcool, chassi 9BWZZZ11ZDP120321, a fim de ser utilizado no serviço de policiamento ostensivo do Município de Cesário Lange, neste Estado.

Artigo 2.º — O veículo acima discriminado passará a integrar o Grupo "S-4".

Artigo 3.º — A Polícia Militar do Estado adotar as providências de caráter contábil e administrativo, necessárias à incorporação patrimonial.

Artigo 4.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SSP-122, de 25-6-84

Autoriza a Polícia Civil do Estado a receber veículo, em doação, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna

O Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 1.º, do Decreto 15.883, de 13 de outubro de 1980, resolve:

Artigo 1.º — Fica a Polícia Civil do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, um veículo marca Volkswagen, modelo 1984, tipo sedan, movido a álcool, chassi 9BWZZZ11ZEP012504, a fim de ser utilizado pela Delegacia de Polícia daquele Município.

Artigo 2.º — O veículo acima discriminado passará a integrar o Grupo "S-4".

Artigo 3.º — A Polícia Civil do Estado adotar as providências de caráter contábil e administrativo, necessárias à incorporação patrimonial.

Artigo 4.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SSP-123, de 25-6-84

O Secretário da Segurança Pública, considerando que o Conselho Nacional de Trânsito definiu "Área de Segurança" como sendo vias de circulação ou partes dessas vias consideradas necessárias à segurança das edificações públicas adjacentes às mesmas, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos (artigo 4.º, da Resolução Contran 592/82),

considerando que neste Estado o assunto é disciplina do pela Resolução SSP-80, de 7-11-75, que fixa os critérios para a formulação dos pedidos de delimitação e seu subsequente andamento, considerando as manifestações favoráveis do Detran, DSV e da ATP da Pasta, constantes do processo GS-6185/83, resolve:

Artigo 1.º — Fica delimitado como "Área de Segurança" o trecho da via pública adjacente à fachada do prédio situado na Alameda Cleveland 534, nesta Capital, onde se encontram instaladas as Delegacias Regionais de Polícias do Degran.

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Secretário, de 25-6-84

No processo GS-1.473/84 em que Carvi — Comércio de Carnes e Derivados Ltda., solicita recurso contra indeferimento de pedido de instauração de inquérito policial: "Nos termos do parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, que acolho, nego provimento ao recurso."

Extrato de Contrato

Processo GS-5.595/82 — Contrato 7183
Partes contratantes: Gabinete do Secretário da Segurança Pública e Sanitex Limpeza e Mão-de-Obra Temporária Ltda.

Demonstração de cálculo de alteração do valor do contrato de prestação de serviços de limpeza geral, conservação e jardinagem no período de 1.º-5-84 a 31-12-84.

Cálculo do reajuste:
Índice preestabelecido no artigo 1.º de Decreto Federal 89.609 de 1.º-5-84: 1.723.

Valor em 1.º de novembro de 1983: Cr\$ 3.526.074,00 — Índice Oficial — 1.723 = Valor Corrigido: Cr\$ 6.075.425,00.

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Deliberação 92/84, de 20-6-84

Dispõe sobre a constituição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 139.ª Ciretran de Bariri.

O Conselho Estadual de Trânsito, considerando o que ficou decidido na reunião do dia 20 de junho de 1984, delibera aprovar a constituição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 139.ª Ciretran de Bariri com mandato de dois anos para os seguintes membros:

Presidente: Dr. Orlando Tanganelli Júnior
Membros: Aparecido Osório da Silva; Maria Emília de Barros
Suplentes:

Presidente: Dr. Dorival Alêssio Botura
Membros: Mario Tunin; José Roberto Gonzalez
Esta Deliberação será homologada pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 11, do Decreto 4.979, de 11 de novembro de 1974.

Deliberação 93/84, de 20-6-84

Dispõe sobre a constituição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 52.ª Ciretran de Lucélia.

O Conselho Estadual de Trânsito, considerando o que ficou decidido na reunião do dia 20 de junho de 1984, delibera aprovar a constituição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 52.ª Ciretran de Lucélia com mandato de dois anos para os seguintes membros:

Presidente: Dr. Francisco Antonio Moreira dos Santos
Membros: Ary Bernardo; Diógenes Pinto Braga.
Suplentes:

Presidente: Dr. José Carlos Tazinazzo
Membros: Enos Zanandrea; Alexandre Jordão
Esta Deliberação será homologada pelo Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo 11, do Decreto 4.979, de 11 de novembro de 1974.

Polícia Civil de São Paulo

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Protocolo e Arquivo

Despachos da Diretora da DPA, de 25-6-84

Convocando:

A Dr.ª Maria Silva Moreira — OAB/SP 30.593, Advogada e Procuradora de Antonio de Siqueira Ramos, RG 3.372.848, interessada no processo 12.681/82-SSP I, II e III Vols. (GS-4783/82 pre. 08), a comparecer na Seção de Expediente de Certidões de Lei de Guerra e Vista de Processos — DPA/4 Divisão de Protocolo e Arquivo, à Rua Brigadeiro Tobias, 527 — 13.º andar, a fim de tomar Vista dos Autos em epígrafe, nos termos do artigo 35, parágrafo único da Resolução 198, de 7-12-83;

Adilson Lopes Mariano — RG 13.128.981, interessado no processo 11.845/83-SSP (GS-6066/83), a comparecer na Seção de Expedição de Certidões de Lei de Guerra e Vista de Processos — DPA/4 — Divisão de Protocolo e Arquivo, à Rua Brigadeiro Tobias, 527 — 13.º andar, a fim de tomar Vista dos Autos em epígrafe, nos termos do artigo 25, parágrafo único da Resolução 198, de 7-12-83;

Carlos Augusto Nobre, RG. 5.318.427, interessado no processo 3616/84 — SSP, a comparecer na Divisão de Protocolo e Arquivo — Seção de Expedição de Certidões de Lei de Guerra e Vista de Processo DPA/4 — Rua Brigadeiro Tobias, 527 — 13.º andar, a fim de tomar ciência relativo ao requerido datado de 15-5-84.

DEPARTAMENTO DAS DELEGACIAS REGIONAIS

DE POLÍCIA DE SÃO PAULO INTERIOR

Delegacia Regional de Polícia de Ribeirão Preto

Resumo de Termo de Reti-Ratificação de Contrato

No contrato 42/83 — Proc. DRP-5.010/83, entre a Delegacia Regional de Polícia de Ribeirão Preto (contratante) e Oswaldo Cardoso Vidal (contratado), para fornecimento de alimentação aos presos recolhidos à Cadeia Pública de Ribeirão Preto, e a funcionários quando de plantão na mesma, acordam as partes em Retificar as cláusulas Quinta e Sexta do contrato firmado em 30-12-83, ficando ratificadas as demais cláusulas:

Cláusula Quinta — O valor estimativo do presente contrato é de Cr\$ 50.000.000,00, onerando a despesa o Elemento Econômico 3132-70.

Cláusula Sexta — Com relação à garantia fica aplicado o disposto na parte final do Item III do Edital, tendo em vista que não houve a sua complementação.

Departamento Estadual de Trânsito

Comunicado

O Departamento Estadual de Trânsito — Comunica que foi aprovada a Professora da Rede Estadual de Ensino, inscrita para exercer a função de examinadora de candidatos a motoristas e convoca para o início do Curso no próximo dia 10 de julho, às 9,00 h no 7.º andar do edifício-sede do DETRAN, à Av. Pedro Álvares Cabral s/n.º — Parque do Ibirapuera a senhora Maria Helena Elias Benincasa — RG 10.314.689.

DIVISÃO DO INTERIOR

Portarias do Delegado de Polícia Assistente

Suspendendo:

com fundamento no artigo 199 inciso II, as CNHs abaixo pelos períodos citados:

Condução — PGU — Período — A partir

Antonio Teixeira Gonçalves — 2.825.892 — Cinco meses — 20-12-83;

Carlos Eduardo Del Glaudio — 2.844.442 — Dois meses — 14-8-83;

João Gonçalves Ferreira — 36.260.889-0 — Três meses — 19-2-83;

José Torquato Queiroz — 2.297.200 — Dois meses — 8-7-77;

Petronildo Francisco da Silva — 1.567.939 — Um mês — 1-5-84;

José Geraldo da Silva — 37.242.360-4 — Dois meses — 10-2-84;

Jorge Róias Ramires — 35.020.867-0 — Trinta dias — 15-4-84;

com fundamento no artigo 199 inciso XI, a CNH de Edilson Strazzeri Sodré, PGU 38.326.002-7, pelo período de um mês a partir de 29-12-83.

Fazenda

Secretário

João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos da Diretora do DAT, de 25-6-84

DRT/7 — 2.606/79 — Delegacia Regional Tributária de Bauru. Autorizo os reajustes pleiteados às fls., a partir de novembro de 1983 e fevereiro de 1984, observados os percentuais de 7,76% e 22,08%, conforme listas de preços juntadas às fls., respectivamente.

SF-5.811/84 — Centro de Informações Econômico Fiscais — CI-NEF. Assim sendo, no uso da competência prevista no art. 4.º, inciso III, da Resolução SF-17/73 e nos termos do artigo 37, da Lei 89, de 27-12-72, anulo a presente incitação.

Retificação do D.O. de 23-6-84

No despacho da Diretora do DAT, referente ao processo e nome da Delegacia Regional Tributária de Bauru, leia-se: DRT/7-1.159/82.

Divisão de Material e Serviços

Extrato do Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo da Carta-Contrato

Contratante — Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda — Diretoria de Planejamento da Adm. Tributária

Contratada — Brasifone Comercial Ltda.
Objeto — Segundo Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de vigência da Carta-Contrato 1/82

Observação — Cláusula Primeira — O item 4 da Carta-Contrato 1/82 passa a vigorar com a seguinte redação: "Item 4 — A Vigência da presente Carta-Contrato fica prorrogada para o período de 1-6-84 a 31-5-85, constituindo-se na segunda das prorrogações previstas". Cláusula Segunda — O item 5 da Carta-Contrato 1/82 passa a vigorar com a seguinte redação: "Item 5 — O valor da presente Carta-Contrato para o período de 1-6-84 a 31-5-85, é estimado em Cr\$ 581.166,48, estimando-se para o presente exercício a quantia de Cr\$ 339.013,78, correndo a respectiva despesa à conta da dotação da Unidade de Despesa — DIPLAT, elemento 3132.99 e a do exercício subsequente à conta da respectiva dotação orçamentária." Cláusula Terceira — O item 6 da Carta-Contrato n.º 01/82 passa a vigorar com a seguinte redação: "Item 6 — Pelos serviços prestados a Contratante pagará à contratada 12 parcelas mensais, iguais e não reajustáveis de Cr\$ 48.430,54 cobrados por trimestre civil, mediante apresentação de faturamento." Cláusula Quarta — Ficam expressamente mantidos e ratificados todos os demais itens e condições da Carta-Contrato 1/82.

Data da Assinatura — Termo Aditivo assinado em 19-6-84
Processo SF — 6388/82 — em nome da Assistência de Treinamento do Pessoal AF-32, 25 de junho de 1984

Centro de Informações Econômico-Fiscais

Despacho do Diretor, de 25-6-84

SF-5811/84 — Centro de Informações Econômico Fiscais — CI-NEF. Tendo em vista o pronunciamento da Comissão Julgadora constante de fls. com o qual nos manifestamos de acordo e decidimos pela negativa ao provimento do recurso interposto pela firma Marjori-Comércio, Importação e Representações Ltda., nos termos do inciso IV, do artigo 5.º da Resolução SF-17/73, publicada no DO de 22-3-73.

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

Delegacia Regional Tributária

da Grande São Paulo

DIVISÃO DE JULGAMENTO

Decisões proferidas pelas DRT-1-J2 — DRT-1-J3 — DRT-1-J4

Seções de Julgamento

Fixados os débitos de acordo com a relação abaixo, deverão, os autuados, pagar essas importâncias, dentro do prazo de 30 dias sob pena de cobrança executiva.

De conformidade com a legislação vigente, cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, dentro do mesmo prazo.

Havendo expressa renúncia ao recurso e na fluência do prazo supra, a multa poderá ser paga com 30% de desconto, desde que o imposto porventura devido seja integralmente recolhido no mesmo ato.

Na hipótese de recurso deverá o mesmo ser apresentado no PFC em que o contribuinte estiver jurisdicionado, onde o processo aguardará a decorrência do prazo e poderá ser examinado.

18.015/79 — Comércio de Materiais para Construção Arenito Ltda. — multa Cr\$ 25.560,00 — imposto Cr\$ 14.133,69.

867/79 — Indústria e Comércio de Roupas Nassif Ltda. — multa Cr\$ 22.016,01 — imposto Cr\$ 26.609,42.

16.334/79 — Vilins & Vilins Ltda. — multa Cr\$ 22.965,08 — imposto Cr\$ 2.930,16.

14.332/81 — Boutique Clube de Compras Ltda. — multa Cr\$ 354.370,00 — imposto Cr\$ 343.576,78.

9.017/81 — Indústria e Comércio Aro do Brasil Ltda. — multa Cr\$ 35.090,00 — imposto Cr\$ 43.885,78.

10.581/81 — Metalplast Ind. Com. de Torneados Ltda. — multa Cr\$ 29.500,00 — imposto Cr\$ 31.117,12.

7.883/82 — Capeletti Ind. e Com. de Embalagens Ltda. — multa Cr\$ 5.500,00 — imposto Cr\$ 14.322,00.

17.747/82 — Executa - Comércio, Representações e Serviços Ltda. — multa Cr\$ 45.780,00 — imposto Cr\$ 66.744,00.

14.509/82 — Laminiação Nordeste Ltda. — multa Cr\$ 3.128.570,00 — imposto Cr\$ 2.734.768,31.

17.599/82 — Persilart - Ind. Comércio de Metais Ltda. — multa Cr\$ 5.297.140,00 — imposto Cr\$ 1.179.876,70.

17.609/82 — Persilart - Ind. Com. de Metais Ltda. — multa Cr\$ 1.033.060,00 e a importância de Cr\$ 382.769,10, indevidamente creditada.

2.ª INSPETORIA SECCIONAL DE FISCALIZAÇÃO

Inspetoria Fiscal da Capital — IF(C) 21

Posto Fiscal da Capital — PFC(C) 211

Regime Especial de Recolhimento de ICM — "Ex-Officio"

Processo: DRT/1 — 20.016/79

Interessado — Máquinas Forrester S/A.

Inscrição: 104.024.777 — CGC: 60840758/0001-60 — CAE: 40.310

Localidade: São Paulo

Endereço: Rua Almirante Brasil, 56 — Mooca

Sócios ou diretores conforme declaração cadastral — 347 — 13-02-81 — Caetano Perone — RG — 2.056.112 — End. — Rua Soldado B. Pinto de Almeida — Parque Novo Mundo — S. Paulo — Orlando de Souza — RG 1.452.835 — End. Rua Eli, 1582 — V. Maria — S. Paulo.

O Chefe do PFC(C) 211, de conformidade com o que dispõe o artigo 490 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias — RICM, aprovado pelo Decreto n.º 17.271/81, e tendo em vista o que consta do processo supra referido, e:

I — Considerando que o ônus decorrente da incidência do ICM é suportado pelo consumidor final, sendo o contribuinte mero arrecadador deste tributo;

II — Considerando que o contribuinte inadimplente, além do dano que causa ao Estado não recolhendo o tributo com que este prevê suas finalidades, ainda atenta contra o princípio da Justiça Fiscal, já que retendo indevidamente o valor do imposto que inclui no preço de suas mercadorias, fica em condições de exercer injusta e desigual competição aos seus concorrentes que recolhem pontualmente seus tributos;

III — Considerando que compete ao Fisco restabelecer a Justiça Fiscal, violada pelo procedimento omissivo do contribuinte, cumprindo-lhe adotar as medidas acatadoras, necessárias ao resguardo do Erário Estadual;

IV — Considerando que o contribuinte acima qualificado, adiante chamado simplesmente contribuinte vem, sistematicamente, deixando de recolher o ICM devido e declarado nas Guias de Informação e Apuração do ICM, conforme informações contidas no já citado Processo DRT/1 20.016/79 em seu nome: resolve aplicar ao contribuinte o seguinte Regime Especial — "Ex-Officio", para pagamento de Imposto de Circulação de Mercadorias, disciplinado pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — O Imposto de Circulação de Mercadorias devido nas operações tributadas realizadas pelo contribuinte, será recolhido depois da saída e antes da entrega da mercadoria ao destinatário ou antes da transmissão de propriedade quando a mercadoria estiver depositada em armazém geral ou não transitar por seu estabelecimento.

Cláusula Segunda — O contribuinte deverá apresentar no PFC(C) 210, todos os talões de Notas Fiscais de todas as séries em uso, assim como os que vierem a ser futuramente impressos, para que neles seja posto carimbo com os seguintes dizeres: "O destinatário desta nota fiscal somente poderá aproveitar, como crédito, o imposto de Circulação de Mercadorias nela destacado, se estiver acompanhada de Guia de Recolhimento Modelo 12, autenticada mecanicamente, que discrimine, pelo menos seu número, data e valor".

Cláusula Terceira — As Notas Fiscais concernentes às operações de que cuida a cláusula primeira serão, após a emissão, apresentadas ao PFC(C) 210, para as providências descritas na cláusula quinta, ocasião em que será retida a via destinada ao Fisco.

Parágrafo Único — Nas demais operações de saídas realizadas não compreendidas na cláusula primeira, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao PFC(C) 210, a Nota Fiscal emitida, para efeito de visto e retenção da via destinada ao Fisco.

Cláusula Quarta — Para aproveitamento do crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias destacado em documentos fiscais conforme o disposto na Seção II do Capítulo III do Título III do RICM, o contribuinte deverá exibir ao PFC(C) 210, acompanhados de relação datilografada em duas vias para adoção das providências contidas na cláusula quinta, que conterá no mínimo os seguintes elementos:

1 — Nome e número de inscrição de emitente;

2 — Número, série e sub-série, data;

3 — Valor contábil, valor base de cálculo e ICM destacado em cada documento fiscal;

4 — Valor total da base de cálculo e ICM destacado.

Cláusula Quinta — O PFC(C) 210, para controle dos débitos e créditos de ICM, oriundos das providências descritas nas cláusulas terceira e quarta, preencherá Ficha de Controle, em duas vias, visadas pelo Posto Fiscal, numeradas sequencialmente, que terá o seguinte destino:

1.ª via — Posto Fiscal;

2.ª via — Contribuinte.

Parágrafo Único — Sempre que ocorrerem as hipóteses aludidas nas cláusulas terceira e quarta, o contribuinte fica obrigado a apresentar a Ficha de Controle em seu Poder, para efeito de registro das referidas operações.

Cláusula Sexta — A cada Nota Fiscal emitida para os efeitos da cláusula primeira, corresponderá uma guia de recolhimento que terá o